



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**  
*Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, Centro, CEP: 89745-000*  
*Telefone: (49) 3457-1122, E-mail: licitacao@castellobranco.sc.gov.br*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Pregão Eletrônico nº 055/2024

Recorrente: BEE ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de análise das razões recursais propostas pela licitante BEE ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA e das contrarrazões de recurso da proponente LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA LTDA, em decorrência da decisão da Agente de Contratação que decidiu por habilitar a última proponente, declarando a mesma vencedora do certame.

A celeuma da habilitação se resume pela documentação exigida no item 14.9, IV, “b”, ou seja, a certidão de registro da pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, por tratar-se o objeto da contratação a execução de reforma do Ginásio de Esportes Castellão, no centro desta cidade.

Ficou constatado no processo de que referida certidão apresentada no processo continha a descrição do capital social com valor desatualizado, quer dizer, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando a recorrida já tinha alterado o mesmo em seu estatuto social para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), isso constatado na certidão resumida emitida pela JUCESC/SC.

Em sede de impugnação no momento do certame, a agente de contratação não acatou a mesma, baseada no princípio do excesso de formalismo, haja vista de que o valor do capital social constante naquela certidão apresentada em nada interfere no objeto a ser contratado, sendo decisão em contrário restringiria a competição, deixando o Município de acatar a proposta mais vantajosa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, Centro, CEP: 89745-000  
Telefone: (49) 3457-1122, E-mail: [licitacao@castellobranco.sc.gov.br](mailto:licitacao@castellobranco.sc.gov.br)

Inconformada, a recorrente acabou por interpor tempestivamente o presente recurso.

II – Da admissibilidade.

Dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/2021:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, Centro, CEP: 89745-000  
Telefone: (49) 3457-1122, E-mail: licitacao@castellobranco.sc.gov.br

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema (03/10/24), apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no Edital. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

Em data de 02/10/24 a empresa declarada como vencedora LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais.

Assim, o recurso deve ser admitido para análise.

### III – Das alegações da recorrente.

A recorrente asseverou de que a certidão sem os dados atualizados deve ser declarada como inexistente, uma vez que o CREA possui regulamento próprio quanto ao ponto, assim descrevendo:

Resolução **1.121 CONFEA, DE 13-12-2019 (DOU DE 19-12-2019)**

**CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA**

**E AGRONOMIA – Registro**

**Confea regulamenta o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia**

**Art. 10.** O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

*Parágrafo único.* A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Assevera de que a certidão desatualizada não possui validade em decorrência de suas divergências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, Centro, CEP: 89745-000  
Telefone: (49) 3457-1122, E-mail: licitacao@castellobranco.sc.gov.br

Destaca precedentes jurisprudenciais, bem como invoca o artigo 5º da Lei de regência, na finalidade de destacar o princípio da legalidade, da segurança jurídica, bem como da vinculação ao edital.

IV – Das alegações da recorrida.

Na mesma toada da decisão da agente de contratação, a recorrida sustenta pela aplicação do formalismo moderado. Junta precedentes. Sustenta ainda de que embora não fora colacionado no processo a certidão atualizada com a alteração do capital social, a alteração foi efetuada, juntando nova certidão.

Esta agente de contratação confirma nesta data junto ao CREA/SC a certidão, com registro de capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) emitida em 31/05/2025, através da leitura do código *QR Code* inserto no documento.

Asseverou que no momento da montagem do processo juntou de forma equivocada a certidão antiga.

É o breve relato. Decido!

V – DA DECISÃO.

Diante das considerações alinhadas, bem como do cotejo da documentação de habilitação do procedimento, mantenho a decisão inicial que indeferiu a impugnação. Explico.

Ocorre que a certidão emitida pelo CREA apresentada pela recorrida inicialmente comprova a inscrição da pessoa jurídica licitante junto àquele órgão. Portanto, cumprida a exigência editalícia quanto ao item 14.9.IV, "b".

Quanto ao valor do capital social da certidão, já decidido anteriormente de que não haveria interferência quanto ao objeto da contratação, reiteramos a decisão colacionada na decisão inserida no sistema em data de 20/09/24 do TCU, assim disposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Rua Alberto Ernesto Lang, nº 29, Centro, CEP: 89745-000

Telefone: (49) 3457-1122, E-mail: [licitacao@castellobranco.sc.gov.br](mailto:licitacao@castellobranco.sc.gov.br)

Improcedente a impugnação pelo fato de que a motivação perpetrada configura excesso de formalismo, haja vista o registro de capital social compatível com o objeto do certame, no valor de R\$ 300.000,00, devidamente demonstrado na certidão simplificada emitida pela JUCESC juntada no certame. Nesse norte a jurisprudência do TCU:

Desse modo, a inabilitação do representante consubstanciou, além do excesso de formalismo, restrição indevida à competição, que objetiva alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, como dispõe o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como afronta à jurisprudência deste Tribunal, como o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e o Acórdão 2036/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e contrarrazões, a agente de contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE: Conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa BEE ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA, julgando o mesmo improcedente RECOMENDANDO A HABILITAÇÃO do presente certamente para a empresa LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA LTDA, declarando a mesma vencedora.

Importante destacar que a decisão desta agente de contratação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi diligenciado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

Presidente Castello Branco (SC), em 08 de outubro de 2024.

ALEXANDRA SCHUMANN  
Agente de contratação.